



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

BÁRBARA LETÍCIA GOMES DA SILVA

**A REFORMA PREVIDENCIÁRIA E A VIDA DAS
MULHERES: UMA INTERPRETAÇÃO À LUZ DO
ENTRELAÇAMENTO ENTRE PATRIARCADO E
CAPITALISMO**

MOSSORÓ
2022

BÁRBARA LETÍCIA GOMES DA SILVA

**A REFORMA PREVIDENCIÁRIA E A VIDA DAS
MULHERES: UMA INTERPRETAÇÃO À LUZ DO
ENTRELAÇAMENTO ENTRE PATRIARCADO E
CAPITALISMO**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientadora: Prof.^a Dra. Gilmara Joane Macêdo de Medeiros.

MOSSORÓ
2022

BÁRBARA LETÍCIA GOMES DA SILVA

**A REFORMA PREVIDENCIÁRIA E A VIDA DAS
MULHERES: UMA INTERPRETAÇÃO À LUZ DO
ENTRELAÇAMENTO ENTRE PATRIARCADO E
CAPITALISMO**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, no curso de Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Gilmara Joane Macêdo de Medeiros.

APROVADA EM: 18/11/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Gilmara Joane Macêdo de Medeiros (UFERSA)
Presidente

Prof.^a Dra. Lizziane Souza Queiroz (UFERSA)
Avaliadora Interna

Prof.^a Gabriela Holanda Bessa de Lima (UFERSA)
Avaliadora Interna

**MOSSORÓ
2022**

A REFORMA PREVIDENCIÁRIA E A VIDA DAS MULHERES: UMA INTERPRETAÇÃO À LUZ DO ENTRELAÇAMENTO ENTRE PATRIARCADO E CAPITALISMO

BRAZIL'S PENSION REFORM AND WOMEN'S LIVES: AN INTERPRETATION IN THE LIGHT OF THE LINK BETWEEN PATRIARCHY AND CAPITALISM

Resumo: Este artigo objetiva identificar e analisar os principais dispositivos da Reforma Previdenciária (Emenda Constitucional nº 103/2019) que alteraram as regras de inclusão previdenciária das mulheres, observando de que maneira tais alterações impactam os seus direitos e podem aprofundar a desigualdade de gênero no Brasil. Para tanto, realiza uma reflexão acerca do entrelaçamento entre patriarcado e capitalismo, analisando como a divisão sexual do trabalho interfere na vida das mulheres na sociedade capitalista; após, analisa o processo legislativo e o conteúdo da EC nº 103/2019 e, por fim, investiga quais modificações promovidas pela Reforma mais impactam na inclusão contributiva das mulheres. Identificou-se que, entre as diversas modificações introduzidas pela Reforma, três penalizam especialmente as mulheres, quais sejam: o fim da aposentadoria por tempo de contribuição e a elevação da idade mínima para aposentadoria das mulheres para 62 anos; as mudanças no regramento da pensão por morte do RGPS; e a impossibilidade de acúmulo de benefícios sem redução de valores. Conclui-se pela necessidade de construção de sistemas previdenciários solidários, que abriguem regras mais flexíveis de acesso a benefícios, a fim de estender a proteção social a grupos ocupacionais e segmentos populacionais com inserções e trajetórias mais precárias no mercado de trabalho.

Palavras-chave: Reforma Previdenciária; Patriarcado; Emenda Constitucional nº 103/2019.

Abstract: This article aims to identify and analyze the main provisions of the Pension Reform in Brazil (Constitutional Amendment n. 103/2019). To do so, it reflects on the intertwining between patriarchy and capitalism, analyzing how the sexual division of labor interferes in the lives of women in a capitalist society; then, it analyzes the legislative process and the content of EC nº 103/2019 and, finally, investigates which changes promoted by the Reform have the most impact on the contributory inclusion of women. It was identified that, among the various changes introduced by the Reform, three particularly penalize women, namely: the end of retirement based on contribution time and the raising of the minimum retirement age for women to 62 years; changes in the RGPS death pension rules; and the impossibility of accumulating benefits without reducing values. It was concluded that there is a need to build solidary social security systems, which include more flexible rules for accessing benefits, in order to extend social protection to occupational groups and population segments with more precarious trajectories in the labor market.

Keywords: Brazil's Pension Reform; Patriarchy; Constitutional Amendment n. 103/2019.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência ou Reforma Previdenciária, faz parte de um conjunto de ajustes estruturais adotados frente a um

cenário de forte crise econômica e política, que perpassa o Brasil desde o golpe jurídico-parlamentar-midiático de 2016¹, tais como a Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e a Emenda do Teto de Gastos (Emenda Constitucional nº 95/2016). O objetivo de tais ajustes, implementados em um contexto de ofensiva neoliberal, foi o de criar uma esfera institucional alinhada aos interesses do capital produtivo e imperialista (DINIZ, 2022).

Embora os adeptos da Reforma Previdenciária utilizem argumentos segundo os quais ela visa a reduzir o desequilíbrio fiscal, como uma medida que resolve os problemas enfrentados pelo envelhecimento populacional e pela elevada informalidade das relações de trabalho, a experiência brasileira recente mostra que a referida norma enrijeceu as regras de acesso à aposentadoria.

A realidade torna-se ainda mais emblemática quando a situação específica das mulheres diante da Reforma é posta à análise. Dados do Departamento Intersindical de Estatísticas Socioeconômicas (DIEESE) demonstram que as brasileiras enfrentam maiores dificuldades ao longo da vida ativa para realizar as contribuições previdenciárias nos mesmos patamares financeiros da população masculina (DIEESE, 2019a). Isso ocorre em razão, principalmente, do desequilíbrio de gênero na divisão entre atividades produtivas e reprodutivas, ainda forte e resistente a mudanças no país, e que gera inúmeras desigualdades de condições de acesso e inserção feminina no mercado de trabalho e, por decorrência, também dificulta o acesso das mulheres à previdência.

A presente pesquisa parte da hipótese de que a Reforma Previdenciária foi elaborada na contramão dos citados dados empíricos. Isto é, suspeita-se que, com o advento da EC Nº 103/2019, as mulheres brasileiras tiveram o acesso à aposentadoria ainda mais dificultado, bem como foram expostas a uma situação de precarização ainda mais acentuada em relação aos homens. Adota-se, portanto, o seguinte problema de pesquisa: Quais as principais alterações da Reforma Previdenciária no tocante aos direitos das mulheres e de que forma esses dispositivos aprofundam as desigualdades de gênero?

Para responder a essa pergunta, o artigo tem o objetivo geral de identificar e analisar os principais dispositivos da Reforma Previdenciária que alteraram as regras de inclusão previdenciária das mulheres, observando de que maneira tais alterações impactam os seus direitos e podem aprofundar a desigualdade de gênero no Brasil.

¹ Termo utilizado por Diniz (2022) para designar o processo de impeachment da presidenta Dilma. Entende-se que o impeachment foi apenas um disfarce constitucional, mascarado pelos ditames da democracia burguesa, para fazer jus aos interesses da classe dominante, quebrando um ciclo de governos de esquerda desde a eleição de Lula em 2003.

Para tanto, inicialmente, pretende-se compreender o entrelaçamento entre patriarcado e capitalismo, analisando como a divisão sexual do trabalho interfere na vida das mulheres na sociedade capitalista. Após, passar-se-á à análise do processo legislativo e do conteúdo da EC nº 103/2019. Por fim, na terceira seção pretende-se investigar quais modificações promovidas pela Reforma mais impactam na inclusão contributiva das mulheres, a fim de compreender em que medida tais alterações contribuem para distanciar a mulher do sistema de seguridade social.

Isto posto, verifica-se a pertinência deste estudo, que se propõe a estudar os impactos gerados pelas regras implantadas pela Reforma Previdenciária, por meio do entrelaçamento entre patriarcado e capitalismo, no tocante à situação contributiva das mulheres. Busca-se, assim, desvendar as contradições, os avanços e os retrocessos associados às recentes mudanças na legislação previdenciária brasileira, sobretudo no que diz respeito ao desequilíbrio de gênero no âmbito do mercado de trabalho e, por consequência, no acesso ao sistema previdenciário.

1. PATRIARCADO E CAPITALISMO: DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E DA SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA DA MULHER

Com o objetivo de construir as bases teóricas necessárias à discussão realizada no trabalho, neste tópico será apresentado o conceito de patriarcado, tendo em vista as atualizações desse conceito e a sua permanência na sociedade capitalista, caracterizando-o na atualidade e apontando seus elementos de sustentação. Além disso, será discutida a divisão sexual do trabalho, a partir do entrelaçamento entre capitalismo e patriarcado.

1.1 O conceito de patriarcado: atualizações e permanências

O patriarcado² é um sistema de dominação e exploração da mulher, que se organiza sob parâmetros de divisão desigual das tarefas entre homens e mulheres (divisão sexual do trabalho), diferenciando espaços e atividades específicas para cada um(a) e, naturalizando esta diferença. Sob este sistema, limitam-se os espaços e comportamentos dos homens e das mulheres com base em critérios desiguais, que submetem as mulheres a uma situação de

² A autora deste artigo reconhece que os conceitos de gênero e de patriarcado não se situam no mesmo campo de referência, questão que provoca debate em torno destes conceitos. Neste sentido, Lia Zanota Machado (2000) aprofunda as questões da utilização desses conceitos na contemporaneidade em sua obra: “Perspectivas em confronto: Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo?”. Para a autora, “Patriarcado” se refere a uma forma, entre outras, de modos de organização social ou de dominação social. Ao passo que “Gênero” é uma categoria engendrada para se referir ao caráter fundante da construção cultural das diferenças sexuais, a tal ponto que as definições sociais das diferenças sexuais é que são interpretadas a partir das definições culturais de gênero.

inferioridade com relação aos homens, tão fortemente arraigada à organização da sociedade que se apresenta como uma diferença inquestionável (SAFFIOTI, 2004).

A palavra “patriarcado” conquistou nova designação, no fim do século XX, com a “segunda onda” do feminismo surgida nos anos 70 no Ocidente, de uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de “dominação masculina” ou de “opressão das mulheres” (DELPHY, 2009).

O patriarcado não é estático dentro das relações sociais. Como um sistema de dominação e exploração das mulheres, e, também, de seus corpos, ele se apresenta sob formas distintas ao longo do desenvolvimento das relações sociais na história.

Inicialmente, o termo patriarcado foi utilizado para designar um regime de organização familiar, no qual a figura do *pater* (pai – homem) tinha poderes irrestritos sob todos os membros da família, e também para nomear as relações entre os latifundiários e os sujeitos que viviam em suas propriedades³. Atualmente, as relações patriarcais estão configuradas de maneira que transcende o poder paterno ou parental, o que faz com que autores como Teresita de Barbiere e Gayle Rubin falem na inexistência do patriarcado ou de uma “despatriarcalização” com o surgimento da sociedade capitalista (ALMEIDA, 2017).

Em tese de doutorado que analisou os organismos internacionais de enfrentamento à precarização do trabalho das mulheres na América Latina, Janaiky Pereira Almeida (2017) discute as contribuições do sociólogo sueco Therborn. Em sua obra de análise da instituição familiar entre o século XX e XXI, o sociólogo aduz que o patriarcado foi o grande perdedor do século XX. Para ele, o poder paterno é o ponto central para sua compreensão, sendo tal poder estendido posteriormente aos maridos. Therborn compreende que no decorrer dos processos de industrialização, com a proletarização e a constituição do Estado-Nação, o poder paterno foi substituído por outros poderes, tal como o poder do patrão (ALMEIDA, 2017).

A visão do autor sobre o patriarcado mostra-se, para as estudiosas do feminismo, limitada, uma vez que ele apenas o observa nos sistemas de parentesco e o circunscreve aos limites do espaço doméstico. Na verdade, defende-se, em consonância com Almeida (2019), que o poder do pai não foi subsumido pelo do patrão e que o sistema, na verdade, passou por uma adaptação às novas relações sociais. Pai, marido e patrão entrelaçaram-se, de maneira que

³ Tal qual a clássica elaboração de Max Weber (2004) acerca da dominação patriarcal, também conhecida como dominação tradicional.

as relações patriarcais encontram-se presentes também no espaço de trabalho das mulheres, reproduzindo as diferenças de poder que as mesmas vivenciam no espaço familiar.

Apesar de as modificações sociais que possibilitaram o trabalho feminino, o voto e a participação na vida pública terem trazido melhorias para a situação de vida das mulheres, tais conquistas não modificaram a dimensão estrutural das relações de dominação e exploração em que elas se encontram. Conforme Almeida (2017, p. 53), “na sociedade capitalista o patriarcado é apropriado pela mesma e perpetua-se sob novas roupagens da chamada democracia e da racionalidade liberal”.

Carole Pateman (1993), por exemplo, discute o casamento como um dos espaços onde, ainda hoje, expressa-se a exploração e subordinação das mulheres, ao que a autora chama de contrato sexual. Quanto à condição de igualdade entre homens e mulheres nas relações de contrato⁴, sobretudo do contrato sexual, Pateman (1993, p. 177) aduz que:

As “instituições livres” pressupõem que as partes estejam em condição de igualdade. As relações domésticas entre senhor e escravo, e senhor e servo, relações entre desiguais, deram lugar à relação entre o capitalista ou patrão e o empregado assalariado ou trabalhador. A produção foi transferida da família para as empresas capitalistas, e os empregados domésticos de sexo masculino se tornaram trabalhadores [...]. O contrato de casamento é o único exemplo que restou dos contratos de trabalho doméstico, e, desse modo, a relação conjugal pode facilmente ser encarada como um remanescente da ordem doméstica pré-moderna – como uma relíquia feudal, ou um aspecto do status do antigo mundo que ainda não foi modificado pelo contrato.

As relações de trabalho na sociedade capitalista não são relações de plena liberdade dos homens e das mulheres, uma vez que estão assentadas num sistema de exploração e de desigualdade (estabelecida com a propriedade privada dos meios de produção). Dentro desse sistema, alguns pressupostos da exploração são traduzidos como termos jurídicos. Nesse sentido, Pachukanis (2017) entende que a liberdade contratual consiste numa forma de mascarar ou legitimar a exploração capitalista. No entanto, a situação das mulheres no capitalismo é ainda mais peculiar, uma vez que sobre elas se estabelece um sistema entrelaçado de exploração do seu trabalho, operado pela atuação do binômio patriarcado-capitalismo.

A situação fica mais evidente quando observada a divisão sexual do trabalho, sobretudo, a responsabilidade pelo trabalho doméstico. Nesse diapasão, o contrato de casamento “é ainda o melhor ponto de partida para ilustrar como o direito político patriarcal é continuamente renovado e reafirmado pelos contratos concretos da vida cotidiana”

⁴ Para fins deste trabalho, compreende-se contrato como o acordo livre e esclarecido, estabelecido entre duas partes, que geram obrigações recíprocas entre elas. Exemplo: contrato de trabalho, contrato de casamento e etc.

(PATEMAN, 1993, p. 163), uma vez que ele simboliza um contrato de exploração do corpo feminino no tocante ao trabalho doméstico e aos “deveres” sexuais, sob a alcunha de “matrimoniais”. Concordando com a autora, Almeida (2017) compreende que o trabalho doméstico, reservado no contrato sexual à mulher, possui um elo histórico direto com as relações de servidão. Na desvalorização desse trabalho em oposição a sua real necessidade, manifesta-se o entrelaçamento direto entre patriarcado e capitalismo.

O trabalho doméstico é um dos principais elementos de exploração das mulheres na sociedade patriarcal e capitalista. É a apropriação desse trabalho das mulheres, de maneira naturalizada, que provoca jornadas de trabalho extensivas e mais sobrecarga de responsabilidade para elas. Como aponta Heleieth Saffioti (2004, p. 130):

Não há, de um lado, a dominação/[opressão] patriarcal e, de outro, a exploração capitalista. Para começar, não existe um processo de dominação/[opressão] separado de outro de exploração. Por esta razão, usa-se, aqui e em outros textos, a expressão dominação-exploração ou exploração-dominação. (...). De rigor, não há dois processos, mas duas faces de um mesmo processo. Daí ter-se criado a metáfora do nó para dar conta da realidade da fusão patriarcado-racismo-capitalismo.

A fusão supracitada é absorvida de maneiras distintas conforme as realidades concretas e configura os processos de dominação-exploração que são frutos da relação entre patriarcado e capitalismo. No caso do Brasil, é importante destacar a dimensão da raça como um elemento fundamental para apontar a situação de maior precarização e situações de violência enfrentadas pelas mulheres negras⁵, com o imbricamento entre patricarcado-racismo-capitalismo.

As configurações atuais do patriarcado, por serem diferentes das características de períodos anteriores, fazem com que algumas autoras feministas falem em uma superação do sistema patriarcal, como foi citado anteriormente. Porém, os dados seguintes mostram os equívocos de tais visões. De acordo com o DIEESE (2011), no Brasil, o tempo médio semanal de horas dedicado aos afazeres domésticos das mulheres é superior em mais de 100% em relação aos homens, mesmo quando ambos exercem atividades de trabalho fora do espaço doméstico. Para os homens, o tempo de trabalho semanal dedicado aos afazeres domésticos é de 9,8 horas, enquanto o das mulheres é de 22,4 horas.

Em 2019, segundo o IBGE (2020), por meio da PNAD-Contínua, mulheres com 14 anos ou mais dedicaram, em média, 21,4 horas semanais em afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas no Brasil, enquanto homens com mesmo intervalo de idade dedicaram cerca de 11 horas. Ou seja, mulheres dedicaram quase o dobro do tempo disponibilizado por homens ao

⁵Janaiky Almeida (2017), destaca, por exemplo, que as mulheres negras sempre estiveram à frente dos processos produtivos, e que sua mão de obra foi explorada por séculos de escravidão.

trabalho reprodutivo⁶. Além disso, de acordo com a citada pesquisa, 92,1% das mulheres realizaram tarefas domésticas ou de cuidado de pessoas enquanto essa proporção entre homens foi 78,6%; diferença de 13,5 pontos percentuais. Essa situação é agravada em regiões com níveis de renda per capita inferiores; essa diferença foi de 21 pontos percentuais no Nordeste e 9,6 pontos percentuais no Sul.

Outra realidade que acentuou as desigualdades de gênero e agudizou a exploração feminina se deu com a ascensão da pandemia da COVID-19. De acordo com dados obtidos pela Sempreviva Organização Feminista (SOV), durante a pandemia, 50% das mulheres brasileiras passaram a cuidar de alguém e, no caso das mulheres que vivem no campo, o percentual chegou a 62%. Ainda, entre as mulheres que seguiram trabalhando durante o período pandêmico, sem redução salarial, 41% afirmaram que, durante a quarentena, trabalharam mais (MIRAGLIA, 2020).

Parte-se da perspectiva de que o patriarcado persiste como chave explicativa da situação de desigualdade das mulheres, tendo se modificado e adaptado às novas configurações históricas. Por isso, entende-se, em consonância com Pateman (1993), que abandonar o conceito de patriarcado é perder o único conceito que se refere especificamente à sujeição da mulher, bem como singulariza a forma de direito político que os homens exercem pelo fato de serem homens.

Dessa maneira, defende-se que esta categoria é de suma importância para a compreensão da exploração do trabalho da mulher e de seus corpos na sociedade capitalista, razão pela qual ela é utilizada nesta pesquisa como conceito analítico.

1.2 O entrelaçamento entre patriarcado e capitalismo na divisão sexual do trabalho

O patriarcado antecede historicamente o capitalismo, e o aspecto da divisão sexual do trabalho é uma característica que apresenta a sua predominância ao longo da história da humanidade, sobretudo na atualidade, tendo em vista que a desigualdade salarial, por exemplo, ainda ocorre de maneira injustificável (ALMEIDA, 2017).

Danièle Kergoat (2009) compreende a divisão sexual do trabalho como uma forma de divisão de trabalho social que decorre das relações sociais de sexo, a qual é historicamente adaptada a cada sociedade e que tem a forte característica da destinação prioritária dos homens

⁶ Para Maria Betânia Ávila (2001), a esfera produtiva compreende o trabalho empregado na produção, aquele que gera mais valia e a esfera reprodutiva compreende o trabalho de cuidado com a reprodução da vida das pessoas.

à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva, bem como a ocupação, pelos homens, das funções políticas, religiosas e militares.

Conforme Kergoat (2009, p. 67):

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo; esta forma é historicamente adaptada a cada sociedade. Tem por característica a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a ocupação pelos homens das funções de forte valor agregado (políticas, religiosas, militares, etc).

Esta diferença entre a esfera produtiva e a esfera reprodutiva espelha a configuração econômica da sociedade, na qual mesmo que elas constituam esferas interligadas e façam parte de um mesmo processo, dissocia-se uma da outra, valorizando mais a esfera produtiva do que a esfera reprodutiva. No entanto, como compreende Almeida (2017), a dimensão da reprodução é fundamental para a manutenção das pessoas trabalhadoras na vida cotidiana e em suas relações de trabalho.

Kergoat (2009) ainda aponta dois princípios de organização da divisão sexual do trabalho: o primeiro, que se refere à separação de atividades específicas de homens e outras de mulheres; e o segundo, que se refere à hierarquização, o qual o trabalho de um homem vale mais do que o trabalho de uma mulher. Para ela, a divisão do trabalho reproduz o interesse do capitalismo em manter o trabalho doméstico gratuito e “obrigatório” das mulheres como forma de perpetuação da força de trabalho, sem que tenha gastos adicionais, sejam institucionais ou estatais. São as mulheres, de maneira geral, que são postas como as responsáveis pelos cuidados referentes à alimentação e ao cuidado com as crianças, também conhecidas socialmente como funções de “dona-de-casa”. Portanto, o trabalho doméstico não pago às mulheres sustenta a engrenagem de produção/reprodução da força de trabalho da classe trabalhadora.

É neste sentido que Correia e Biondi (2011) compreendem que a manutenção do trabalho doméstico como um trabalho não remunerado e reservado ao sexo feminino possibilita a expansão da mais-valia relativa, a partir da diminuição dos custos relacionados à manutenção da força de trabalho. Os autores argumentam que, se todos os trabalhadores, sem distinção de gênero, realizassem atividades domésticas, empregadores teriam que reduzir jornadas de trabalho, a fim de que tais profissionais tivessem tempo e disposição para a realização dessas tarefas, ou, ainda, teriam que fornecer aos trabalhadores alguns serviços relacionados a essas atividades, o que, certamente, geraria a redução da lucratividade. Ao reservar tais atividades ao gênero feminino, o custo das atividades destinadas à manutenção da vida é transferido aos próprios trabalhadores e trabalhadoras.

A situação de precarização, exploração e apropriação das mulheres carrega elementos históricos que se manifestam em intensidades distintas ao longo do tempo. No entanto é possível afirmar que, historicamente, as mulheres encontram-se em situações de maior pauperização em relação aos homens, mesmo estando inseridas na mesma classe social (ALMEIDA, 2017).

1.3. O trabalho da mulher e a sua situação contributiva na sociedade capitalista

De acordo com Janaiky Pereira Almeida (2017), o processo de desenvolvimento do trabalho da mulher é anterior à consolidação do capitalismo e teve configurações distintas na sociedade. No período escravocrata e feudal, nem todas as mulheres trabalhavam, tendo, nesse período, o trabalho da mulher ainda a característica de ser uma fonte de subsistência e de exploração (especialmente, o das negras), diferentemente da luta específica para a atuação das mulheres no mercado de trabalho. A luta das mulheres pela inserção no mercado de trabalho é relativamente contemporânea, isto é, ocorre a partir do desenvolvimento das forças produtivas aliadas às lutas feministas pelo enfrentamento ao patriarcado.

Almeida (2017), valendo-se de Saffioti (2013), informa que na sociedade capitalista, o trabalho das mulheres foi possibilitado pelo desenvolvimento tecnológico e pela maior utilização da maquinaria. No entanto, essa incorporação do trabalho das mulheres nos processos de industrialização acontece de maneira diferenciada nas diversas regiões do mundo, de acordo com a forma de desenvolvimento do capitalismo. Para ela, destaca-se como ponto em comum entre elas o fato de que o trabalho das mulheres surge em maiores níveis de precarização do que o dos homens.

Dessa forma, Almeida (2017) afirma que o trabalho exerce um duplo papel na vida das mulheres. Ao mesmo tempo em que as “liberta” da exclusividade da esfera doméstica, torna-se, também, um elemento que as oprime e explora, com as sobrecargas impostas a elas. Ainda de acordo com a autora, na década de 1990, observou-se em várias partes do mundo o aumento da atuação das mulheres no mercado de trabalho, em crescimento a partir da década de 1970, embora sejam mantidas diferenças entre as próprias mulheres, de acordo com a sua renda e escolaridade.

Almeida (2017) também afirma que o gradativo aumento da participação da mulher no mercado de trabalho acompanha a flexibilização do trabalho, a desigualdade salarial entre homens e mulheres e a diferença na ocupação delas nos segmentos menos valorizados do mercado de trabalho. Portanto, aliada à estudiosa, pode-se concluir que a história da inserção

das mulheres no mercado de trabalho é recheada de contradições e paradoxos, que sedimenta a situação que as mulheres vivenciam na sociedade patriarcal e capitalista.

A estudiosa ainda chama atenção para uma determinada situação, qual seja, a relação entre o modo de produção capitalista (e suas crises) e como isto afeta o trabalho das mulheres. Considera-se este elemento de grande importância para o trabalho. De acordo com ela, que se ancora em uma perspectiva marxista, o modo de produção capitalista é constituído de crises, nas quais são intensificadas a exploração do trabalho. São, portanto, “crises orgânicas e estruturais, de desenvolvimento cíclico” (ALMEIDA, 2017, p. 119), não representam apenas “uma disfunção ou uma irregularidade, mas é parte constitutiva do movimento contraditório do capital” (ALMEIDA, 2017, p. 119). Ainda de acordo com a autora, as crises do capital provocam a necessidade de ajuste estrutural e, seu enfrentamento afeta as relações de trabalho, provocando tendências como: aumento dos processos de precarização, desemprego, pauperização e de perdas de direitos da classe trabalhadora. Para ela, a tendência mundial é de aumento da terceirização, da informalidade, da prestação de serviços precarizados, com frágil regulação econômica e social pelo Estado, destruição dos postos de trabalho, menos empregos na indústria e na agricultura e manutenção ou leve crescimento no setor de serviços. Destaca-se, sobretudo, a flexibilização dos direitos trabalhistas já conquistados e consolidados no âmbito estatal, o que auxilia na compreensão da Reforma Trabalhista brasileira e, como se passa a demonstrar, também permite a compreensão do processo de construção da Reforma Previdenciária.

2 REFORMA PREVIDENCIÁRIA: PROCESSO LEGISLATIVO E PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES

Nesta seção será analisado o processo legislativo da Reforma da Previdência e as principais mudanças por ela promovidas, a fim de compreender, primeiramente, como se deu a positivação da norma em estudo, e como esse processo afeta a classe trabalhadora como um todo.

2.1 Reforma Previdenciária: o processo legislativo

Em dezembro de 2016, o Governo Michel Temer, com escopo de produzir mudanças substanciais nas regras previdenciárias, encaminhou ao Congresso Nacional uma Proposta de

Emenda Constitucional (PEC), que tratava da Reforma da Previdência Pública⁷. Essa PEC recebeu o número 287 e foi apreciada por uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que aprovou versão substitutiva em maio de 2017, passando a se chamar PEC 287-A.

Primeiramente, é válido destacar que a PEC 287, com o objetivo de corrigir supostas distorções e inconsistências do modelo previdenciário brasileiro, tentava criar regras únicas de acesso à aposentadoria para todos os trabalhadores e trabalhadoras. Se essa estratégia de uniformização fosse aprovada, as mulheres, em particular, seriam ainda mais penalizadas se comparadas às condições previstas na atual reforma previdenciária. Com aquelas regras, constantes no texto original da PEC 287, elas teriam que atender aos mesmos critérios fixados para os homens e passariam a ter direito de acesso à aposentadoria somente aos 65 anos de idade, desde que completassem 25 anos de contribuição, pelo menos. Em outras palavras, as mulheres seriam afetadas tanto pela elevação da idade mínima quanto pelo aumento do tempo mínimo de contribuição e, mais ainda, pela combinação desses dois novos requisitos. Além disso, o requisito de idade mínima valeria independentemente do fato de as mulheres trabalharem na área urbana ou rural, no serviço público ou na iniciativa privada, na educação básica ou nas demais ocupações (DIEESE, 2017).

Nota-se que a PEC 287, ao suprimir o direito concedido às mulheres de se aposentarem cinco anos mais cedo do que os homens e, ao mesmo tempo, alongar o tempo mínimo de contribuição, já ignorava as desigualdades de gênero que ainda caracterizam o mercado de trabalho, as relações familiares e políticas públicas no país.

No que tange à PEC 287-A, esta foi o prenúncio trágico das alterações na Constituição realizadas pela atual Reforma da Previdência (EC Nº 103/2019), no sentido de mitigar o alcance e a importância da Previdência Pública, bem como da Assistência Social. Ela já promovia o endurecimento das regras de acesso e o rebaixamento no valor médio de benefícios previdenciários. Em linhas gerais, a proposta combinava o limite de idade e o tempo mínimo de contribuição mais elevada do que hoje, extinguindo a aposentadoria apenas por tempo de contribuição; estabelecia aumento da idade mínima de aposentadoria para as mulheres e, em alguns casos, também para os homens; mudava o cálculo e reduzia o valor dos benefícios previdenciários em geral; proibia o acúmulo de aposentadorias e limitava o acúmulo de pensão

⁷ “Previdência pública”, neste texto, refere-se aos dois sistemas públicos de previdência: o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). O RGPS, por meio do INSS, protege trabalhadores e trabalhadoras da iniciativa privada e dos municípios sem previdência própria, enquanto que os RPPSs amparam servidores e servidoras da União, dos Estados e de muitos municípios.

e aposentadoria ao valor de dois salários mínimos; bem como aumentava a idade de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Uma das alterações propostas pela PEC 287-A com maior notoriedade, desde a origem, foi a chamada convergência entre os regimes previdenciários do setor privado e do setor público, em que as condições de concessão de benefícios, valores e limitações eram igualadas ou bastante aproximadas. Entre outras mudanças, ela tinha como proposta adotar, nos dois regimes, os mesmos critérios de idade e de tempo de contribuição, a fórmula de cálculo do valor dos benefícios e a vedação ao acúmulo de aposentadorias e pensões. Ainda assim, continuavam a persistir algumas diferenças pontuais que diferenciavam não apenas os dois regimes como, também, segmentos dos segurados.

Em continuidade às tentativas malogradas da PEC 287-A, em novembro de 2017, surgiu extra-oficialmente uma nova proposta, na forma de Emenda Aglutinativa à PEC 287-A. Esse substitutivo à PEC 287-A, aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, não alterava o caráter geral da proposta em promover uma mudança ampla e profunda da Previdência pública no Brasil. Ocorre que, por falta de apoio político, ela sequer chegou a ser votada na Câmara dos Deputados.

Se aceita a proposta, ela atingiria todos os tipos de benefícios, nos dois regimes previdenciários públicos (o Regime Geral e o Regime Próprio); reduziria substancialmente o valor desses benefícios e retardaria o início do período de gozo. Ainda que algumas restrições ao alcance da Assistência Social fossem no sentido de atenuar os impactos, como a redução na idade necessária para fazer jus ao benefício e a preservação da vinculação do valor ao salário mínimo, a proposta ainda anunciava a ampliação da desproteção social de segmentos sociais vulneráveis.

Em 20 de fevereiro de 2019, o Governo Jair Bolsonaro, dando seguimento ao pacote de reformas estruturais do Estado, encaminhou ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 06 (PEC 06/2019) que, por sua vez, surgiu com intuito de modificar o sistema de previdência social e estabelecer regras de transição entre o sistema vigente até então e o recém novo sistema. A proposta foi aprovada, após sofrer algumas alterações, nos dois turnos do Congresso Nacional e do Senado federal, entrando em vigor no dia 12 de novembro de 2019.

Anteriormente à discussão acerca das características gerais da PEC 06/2019, é válido salientar que essas propostas iniciais de mudanças estruturais da Previdência e da Assistência, que se aglutinaram até serem aprovadas e aplicadas, fazem parte do pacote de reforma do

Estado que se iniciou com a tentativa de se articular ao Regime Fiscal implementado, ainda em 2016, no governo Michel Temer, por intermédio da Emenda Constitucional 95⁸.

Com relação ao texto original da PEC Nº 06/2019, apresentado por Jair Bolsonaro, destaca-se que as medidas nele propostas foram ainda mais amplas, profundas e duras do que as contidas na PEC 287/2016, do Governo Temer. À exceção dos militares, essas normas buscaram alcançar todos os brasileiros que dependem de renda do trabalho ou de benefícios previdenciários e assistenciais para viver, como trabalhadores da iniciativa privada (urbanos e rurais); produtores da agricultura familiar; servidores públicos (federais, estaduais e municipais); trabalhadores em atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portadores de deficiência; professores da educação básica; policiais e bombeiros militares; agentes penitenciários; aposentados; pensionistas; beneficiários do BPC (benefício de prestação continuada); e futuros trabalhadores, inclusive. Com os novos parâmetros, esses segmentos populacionais, em menor ou maior grau, passariam a se aposentar mais tarde e a contribuir por mais tempo; a recolher contribuições maiores; e a receber benefícios menores e sem garantia de correção automática pela inflação anual (DIEESE, 2019).

Por consequência, se comparadas com as regras antigas, as medidas propostas pelo governo exigiram mais sacrifício das mulheres do que dos homens. No caso da aposentadoria no RGPS, por exemplo, mesmo que ambos os sexos perdessem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e passassem a ter a exigência de idade mínima, as mulheres teriam que trabalhar dois anos a mais (dos 60 aos 62 anos), se forem do setor urbano, e cinco anos a mais (dos 55 aos 60 anos), se forem do setor rural. Os homens, ao contrário, permaneceram com as mesmas referências etárias da atual modalidade de aposentadoria por idade (65 anos, no setor urbano, e 60, no rural). O tempo mínimo de contribuição exigido de ambos os sexos também aumentaria, passando de 180 meses (15 anos) para 240 (20 anos), no campo e na cidade. As professoras (e os professores) do ensino básico poderiam se aposentar mais cedo, aos 60 anos, desde que comprovem 30 de contribuição exclusiva no magistério.

No entanto, o texto integral apresentado pelo presidente Jair Bolsonaro sofreu alterações no decorrer do processo legislativo. Destarte, em 23 de outubro de 2019, o Senado Federal votou, em segundo turno, os últimos destaques à Proposta de Emenda Constitucional

⁸ A EC nº 95/2016 estabeleceu, para os 20 anos seguintes à sua aprovação, o teto dos gastos públicos primários, impossibilitando que as despesas e os investimentos sociais, inclusive da Previdência, acompanhem o crescimento da população brasileira e das demandas dela por serviços públicos garantidos pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2016).

nº 6/2019, que trata da reforma da Previdência. Em linhas gerais, foi aprovado o texto que havia sido votado na Câmara dos Deputados, com a supressão de alguns artigos e parágrafos.

Em 19 de novembro de 2019, o Senado Federal votou, em segundo turno, o texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 133/2019, que complementa a reforma da Previdência, aprovada em outubro. Relembrando o desenrolar da reforma da Previdência, o governo apresentou a PEC Nº 6/2019, que foi aprovada com muitas mudanças pela Câmara e pelo Senado, e se converteu na Emenda Constitucional Nº 103/2019. Nesse processo, o Senado evitou modificar pontos da PEC Nº 6, vinda da Câmara, para que o texto não tivesse que passar por nova rodada de discussões e votações nas duas casas do Legislativo. Alguns desses pontos passaram a ser tratados por propostas incluídas na PEC Nº 133, a chamada “PEC paralela”, a fim de que continuassem a ser debatidas, sem prejudicar a promulgação da parte principal da reforma (DIEESE, 2019).

2.2 Principais mudanças promovidas pela Reforma Previdenciária

Analisado o processo legislativo da Reforma, convém trazer à baila as principais disposições contidas no texto final da EC Nº 103/2019, aprovado em 12 de novembro de 2019. Desse modo, há que se salientar, primeiramente, que esta regulamentação representou uma transformação no Direito Previdenciário Brasileiro como um todo, tendo em vista que além de alterar a própria Constituição, gerou repercussões nas demais fontes materiais deste ramo do direito, quais sejam, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91), a Lei nº 8.213/91, que regulamenta os benefícios da previdência; e o Decreto 3048/99, que regulamenta a previdência social. Neste tópico, serão abordadas apenas algumas das modificações determinadas pela Reforma, elencadas pela autora como as mais relevantes para a análise proposta no artigo.

Primeiramente, destaca-se que o fim da aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS consiste na principal mudança promovida pela Reforma. Anteriormente a ela, a Constituição garantia o direito à aposentadoria caso o contribuinte tivesse tempo de serviço mínimo de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher; *ou* se tivesse idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, desde que cumprida, no caso de ambos, uma carência de 15 anos. Ou seja, era possível que o homem se aposentasse antes dos 65 anos, caso acumulasse 35 anos de contribuição, bem como a mulher, antes dos 60 anos, se completasse 30 anos de contribuição. Com a Reforma, esta modalidade de aposentadoria foi extinta, de modo que é necessário sempre o alcance a uma idade mínima, que, para o caso das mulheres, também

aumentou, passando a ser de 62 anos, conforme art. 201, §7º, alínea I, da CRFB/88⁹, introduzido pela Reforma. No caso dos homens, a idade mínima permanece sendo a de 65 anos. Em outras palavras: para que seja adquirido o direito à aposentadoria, é necessária a cumulação da idade mínima (62 anos para mulheres e 65 para homens) com o tempo de contribuição (15 anos para mulheres e 20 anos para homens).

O tempo mínimo de contribuição deve ser analisado com cautela, ressaltando-se que, com a Reforma, o alcance a este lapso temporal não garante a aposentadoria com o valor integral a que o trabalhador teria direito. Isso ocorre pois a EC Nº 103/2019 modificou o valor dos benefícios e sua forma de cálculo. Destarte, como elucidam Sales, Silva e Brito (2021), anteriormente à Reforma, o cálculo de qualquer aposentadoria era realizado a partir da média simples dos 80% maiores salários de contribuição contados a partir de julho de 1994, ou, se posterior a julho de 1994, desde a primeira contribuição, excluindo-se dessa média os 20% menores salários recebidos no período. A partir da Reforma, atingida a idade mínima e alcançado o tempo mínimo de contribuição, o(a) trabalhador(a) terá direito à aposentadoria, mas somente com 60% da média dos salários de contribuição, conforme art. 26, § 2º da EC Nº 103/2019¹⁰. Além disso, diferentemente do regramento anterior, a EC Nº 103/2019 determina que o cálculo do valor médio dos salários de contribuição será realizado considerando todo o período contributivo, contado a partir de 1994, sem a exclusão das 20% menores contribuições, como ocorria no sistema pré-Reforma Previdenciária (art. 26, caput, da EC Nº 103/2019). Essa situação gerará uma queda no valor médio da aposentadoria e, consequentemente, dos ganhos de milhões de trabalhadores.

⁹ “Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;”. (BRASIL, 2019).

¹⁰ “Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. [...] § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos: I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18; II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo; III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.” (BRASIL, 2019).

Para estimular o contribuinte a continuar trabalhando, a EC Nº 103/2019 instituiu um acréscimo de 2% por ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição, ou seja, o trabalhador só poderá se aposentar com 100% da média dos seus salários de contribuição se permanecer trabalhando após o alcance das condições para aposentadoria por mais alguns anos. Dito de outro modo, para se aposentar com 100% da sua média salarial, o homem precisa contribuir por 40 anos, e a mulher, por 35 anos.

Outra mudança significativa introduzida pela Reforma se deu em relação à aposentadoria especial, que é aquela aplicada às pessoas que exercem atividades sob condições potencialmente prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Anteriormente à Reforma, a lei assegurava um tempo de contribuição de 15, 20 ou 25 anos para esses trabalhadores, a depender do grau de exposição ao agente nocivo ao qual estavam expostos. Completado esse período, o trabalhador ou trabalhadora poderia se aposentar, independentemente de sua idade. Após a Reforma, além do tempo de contribuição, a aposentadoria especial passa a ter como requisito, também, o alcance de uma idade mínima. Assim, conforme regulamenta o art. 19 da EC 103/2019, idade mínima será de 55 anos para os casos em que se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição; de 58 anos quando se tratar de atividade especial de 20 anos e de 60 anos quando a atividade especial for de 25 anos (BRASIL, 2019). Nesse caso, os prazos são os mesmos para homens e mulheres.

Outro aspecto de bastante relevo e que foi objeto de alteração pela Reforma Previdenciária consiste no acesso às pensões por morte. Anteriormente à Reforma, os dependentes do segurado falecido tinham direito a 100% da renda mensal da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecido. Esse valor seria dividido em iguais partes entre os dependentes. Após a Reforma, os dependentes têm direito a apenas 50% do valor da renda mensal do falecido, mais 10% a ser pago por dependente. Ou seja, no caso de existir mais de um dependente, o valor de 50% da sua renda mensal será dividido entre os dependentes, e, para cada um deles, será acrescentado 10% deste valor – totalizando, assim, os 60% do valor da renda mensal do *de cujus*. Ademais, § 1º do art. 23 proíbe que a cota-parte da pessoa que deixou de ser beneficiária seja transferida para a cota-parte dos demais, como ocorria antes da Reforma¹¹.

A exceção a esta regra da redução do valor da pensão por morte se dá nos casos de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave. Neste caso, o art. 23, §2º

¹¹ Art. 23, § 1º: As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

da EC nº 103/2019¹² estabelece que o valor da pensão corresponderá a 100% da aposentadoria do segurado, ou de 100% daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito. Essa situação perdurará enquanto houver dependente inválido. Cessada essa condição, a EC estabelece que o valor da pensão será recalculado, voltando a ser de 50% de cota familiar, acrescido de 10% por dependente.

Destaca-se, finalmente, a modificação relativa à possibilidade de acúmulo de benefícios: anteriormente à Reforma, era possível receber conjuntamente mais de um benefício – um na condição de segurado e outro na condição de dependente –, sem redução dos valores. Após a Reforma, quando um dos benefícios ultrapassar o valor de um salário mínimo, haverá redução do valor do benefício menos vantajoso, como regulamenta o art. 24, §2º da EC Nº 103/2019¹³.

Feita a análise aos principais dispositivos da Reforma Previdenciária, passa-se, na próxima seção, ao estudo acerca dos impactos desse novo regramento na vida das mulheres brasileiras.

3 A REFORMA PREVIDENCIÁRIA E SEUS IMPACTOS NA VIDA DAS MULHERES

Se, por um lado, é evidente que a Reforma Previdenciária prejudicou as condições de vida da classe trabalhadora como um todo, na presente seção investiga-se como esta legislação afeta especificamente, e mais intensamente, as mulheres. Destarte, serão analisados três pontos específicos: a) o fim da aposentadoria por tempo de contribuição e a elevação da idade mínima para aposentadoria das mulheres; b) as mudanças no regramento da pensão por morte do RGPS; e c) a impossibilidade de acúmulo de benefícios sem redução de valores.

3.1 O fim da aposentadoria por tempo de contribuição e a elevação da idade mínima para aposentadoria das mulheres

¹² § 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a: I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

¹³ “§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.” (BRASIL, 2019).

Conforme explicitado na seção anterior, a Reforma Previdenciária extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS e aumentou a idade mínima para aposentadoria das mulheres. Anteriormente, para adquirir o direito à aposentadoria, elas deveriam contribuir por 15 anos, independentemente da idade, ou completar 60 anos, ou seja, poderiam se aposentar cinco anos antes dos trabalhadores homens.

Com as mudanças promovidas, as trabalhadoras brasileiras só poderão se aposentar após cumprirem os dois requisitos *cumulativamente*. E mais: o requisito da idade mínima passa a ser de 62 anos, ao passo que a idade para aposentadoria do homem não foi alterada.

O aumento de dois anos na idade mínima e o fim da aposentadoria por idade não representam os únicos retrocessos advindos da norma em análise. Isto pois o tempo de contribuição de 15 anos garante a aposentadoria com um valor inferior ao que a trabalhadora teria direito antes da Reforma, de apenas 60% da média da sua renda, como já mencionado no item anterior. Desse modo, apesar de adquirir o direito à aposentadoria tendo apenas 15 anos de contribuição, a trabalhadora brasileira dificilmente terá condições de suportar essa redução de rendimentos, e irá optar por se aposentar somente quando conquistar o direito à percepção da integralidade da média de seus salários, ou seja, quando atingir 35 anos de contribuição.

Essas normas, portanto, penalizam severamente as mulheres brasileiras, e poderão significar, para muitas, a impossibilidade da aposentadoria. Como se demonstrou na primeira seção deste artigo, no Brasil as mulheres realizam uma dupla jornada de trabalho, pois são as principais responsáveis pelo trabalho não remunerado de cuidado, e dedicam quase o dobro do tempo dedicado por homens na realização de tarefas de trabalho reprodutivo (MIRAGLIA, 2020). Todas essas situações dificultam o alcance do período de contribuição exigido por lei para a aposentadoria.

Outro dado que demonstra a dificuldade maior que as mulheres possuem para atingir os requisitos para aposentadoria consiste no fato de que, dos benefícios assistenciais pagos ao idoso, que são os obtidos por quem não preencheu os requisitos para a aposentadoria, 59,1% foram destinados às mulheres; e 40,9%, aos homens (DIEESE, 2019). Ou seja, as estatísticas comprovam que, em comparação com os homens, as mulheres, mesmo antes da Reforma, já tinham mais dificuldade em alcançar a aposentadoria.

Dessa maneira, exigir que mulheres laborem no mesmo patamar que os homens, ou reduzir a diferenciação entre os regimes aplicáveis a homens e mulheres, na realidade brasileira, significa ir na contramão dos dados empíricos, que demonstram a desigualdade de gênero ainda tão presente no país.

Outro aspecto a ser levado em consideração consiste no fato de que o mercado de trabalho brasileiro é marcado pela informalidade que, por sua vez, atinge mais fortemente as mulheres. De acordo com dados do IBGE, no terceiro trimestre de 2022, o Brasil atingiu a marca dos 39,307 milhões de trabalhadores informais, o que consiste em uma taxa de informalidade de 39,7% dos trabalhadores (UOL, 2022). Ainda, como argumenta Marcelo Medeiros (2022), pesquisador do Centro Internacional de Pobreza do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a informalidade entre mulheres é maior, bem como a rotatividade delas de dentro para fora do setor formal. Para ele, isso ocorre em razão da dupla jornada assumida por elas, bem como pelo fato de o mercado de trabalho não acolher essas sujeitas quando se tornam mães e precisam cuidar de seus filhos (STRICKLAND, 2021). No mesmo sentido, Nicoli e Pereira (2020) lecionam que o trabalho informal ou por conta própria geralmente é executado por corpos específicos, em raça (negra) e em gênero (mulheres).

Se a informalidade é maior entre mulheres, e, principalmente, entre as mulheres negras, é evidente que, para elas, torna-se mais complexo atingir os requisitos para aposentadoria. A situação se agrava com a Reforma Previdenciária. Se, para a mulher que transita constantemente entre a informalidade e a formalidade, já é complexo alcançar 15 anos de tempo de contribuição, alcançar os 35 anos necessários para a aposentadoria com 100% da média de seus rendimentos é tarefa hercúlea.

A situação se agudiza quando são analisadas modalidades específicas de trabalho, marcadas pela presença feminina, como é o caso do trabalho doméstico no Brasil. Dados do IPEA demonstram que o país tem seis milhões de pessoas ocupadas no trabalho doméstico e que destas, 92% são mulheres. Essas sujeitas são, em sua maioria, negras, de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda, conforme dados do IPEA (2019). Dados do DIEESE, por sua vez, demonstram que, mesmo com a positivação da EC 72/2013 e da LC nº 150/2015, as trabalhadoras domésticas continuam recebendo uma remuneração abaixo do salário mínimo e que 70% delas não possuem carteira de trabalho assinada (DIEESE, 2017). Mais uma vez se demonstra, assim, o quão difícil é, para uma trabalhadora doméstica, atingir o direito à aposentadoria.

Exatamente em razão disso, conforme dados do Anuário Estatístico da Previdência Social, de 2015, a maior parte das aposentadorias concedidas às mulheres no Brasil antes da Reforma se dava por idade – em 2015, as mulheres corresponderam a 62,6% do total de aposentadorias por idade concedidas no RGPS, contra apenas 37,4% de homens (BRASIL, 2015). Em contrapartida, nas aposentadorias por tempo de contribuição, os homens correspondiam a 68,1%, e as mulheres, a 31,9%. Isso ocorria porque a maioria delas tinha

dificuldade em comprovar o tempo mínimo de contribuição exigido pela lei (DIEESE, 2019a). Acabar com a aposentadoria por idade, portanto, é mitigar as possibilidades – já insatisfatórias – de exercício do direito à aposentadoria pelas mulheres.

3.2 Mudanças no regramento da pensão por morte do RGPS

Na seção que tratou das mudanças trazidas pela Reforma, foi elucidado que, entre elas, está a redução do valor das pensões por morte. Conforme explicitado, se, antes, os dependentes do falecido recebiam 100% da renda mensal deste, após a EC nº 103/2019 esse valor passa a apenas 50% da renda mensal, a qual será dividida entre os dependentes, de modo que cada um receberá este valor, acrescido a 10% da renda mensal.

A princípio, poder-se-ia imaginar que esta alteração atinge todos os trabalhadores e trabalhadoras de maneira uniforme. No entanto, dados do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2015 mostram que, mais uma vez, as mulheres são as mais penalizadas. Conforme o Anuário, em 2015, 7.4 milhões de pessoas receberam pensão por morte no Brasil, entre as quais 84% são mulheres, e 16% são homens (BRASIL, 2015).

Acrescente-se a isso o fato de que apesar de as mulheres serem maioria entre os pensionistas, a grande parte das pensões recebidas por elas possui valor baixo. Como demonstram os dados do relatório técnico “As mulheres na mira da reforma da Previdência”, do DIEESE (2017), em 2015, do total das pensões por mortes pagas a mulheres, 53% eram de um salário mínimo, e 23% estavam na faixa de um a dois salários mínimos. Ademais, citando dados da Pnad de 2015, destaca-se que 15,2% das mulheres acima de 60 anos de idade são pensionistas, enquanto esse percentual é de apenas 1,3% para os homens dessa faixa etária (BRASIL, 2015).

Ou seja, a maioria esmagadora das pessoas beneficiárias da pensão por morte pertence ao gênero feminino, de modo que reduzir severamente o quantitativo, que já é baixo, recebido pelos pensionistas, é diminuir brutalmente a renda de milhões de mulheres idosas brasileiras.

Essa situação se torna extremamente dramática considerando, ainda, o cenário pandêmico. Em pesquisa que teve como objetivo investigar como a Reforma da Previdência impactou no benefício da pensão por morte, sobretudo no contexto de Covid-19, entre fevereiro de 2020 e maio de 2021, Ferreira, Teixeira e Scaff (2021) demonstram que, além dos efeitos da morte trágica de um parente, milhares de famílias brasileiras têm enfrentado a perda substancial de valores necessários à manutenção da vida.

É neste sentido que os autores especulam acerca da característica da inconstitucionalidade material da Reforma, ao menos quanto ao cálculo das pensões por morte, por implicarem em mácula ao princípio do não retrocesso social¹⁴, na medida em que essa nova normatização altera a metodologia de cálculo da pensão e diminui as garantias financeiras que sustentam a Previdência Social (FERREIRA, TEIXEIRA, SCAFF, 2021).

Sales, Silva e Brito (2021) também traçam reflexões semelhantes, ao afirmarem que, diante das mortes provocadas pela pandemia da Covid-19, muitos brasileiros passam pelo duplo dilema de perder um ente querido e, concomitantemente, ter a renda familiar reduzida em razão da não integralidade da pensão por morte¹⁵.

3.3 A impossibilidade de acúmulo de benefícios sem redução de valores

Além da redução do valor da pensão por morte, há que se salientar a instituição do art. 24 da EC 106/2019, pelo qual torna-se impossível cumular este benefício com a aposentadoria, sem que haja redução de valores. Neste tópico, mais uma vez, destaca-se que a medida afeta majoritariamente as brasileiras, visto que 84% das pessoas que acumulam benefícios no Brasil são mulheres, conforme dados do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2015.

Conforme a nova regulamentação, tem-se que, no caso de percepção de dois benefícios, a mulher receberá integralmente o benefício mais vantajoso, ao passo que, em relação ao outro, receberá apenas uma fração desse valor, calculada de modo a reduzir proporcionalmente o valor do benefício menos vantajoso, como elucidado no art. 24, §2º da Emenda Constitucional¹⁶. Essa norma abrange tanto os benefícios recebidos pelo Regime Geral de Previdência Social, quanto pelo Regime Próprio de Previdência Social.

¹⁴ O princípio do não retrocesso social refere-se à impossibilidade de redução do grau de concretização dos direitos sociais já implementados pelo Estado, ou seja, uma vez alcançado determinado direito social, o legislador não pode suprimir ou reduzir esse direito sem que haja a criação de medidas compensatórias. Ingo Wolfgang Sarlet (2009) aprofunda a relevância desse princípio em Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo Latino-Americano.

¹⁵ O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu pedido de medida liminar em cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que questionam os novos critérios de cálculo da pensão por morte, a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores públicos, entre outras modificações introduzidas pela Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019). Quais sejam: (ADIs) 6254, 6255, 6258, 6271 e 6367, ajuizadas, respectivamente, pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep), pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e pela Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco).

¹⁶ § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de

A reflexão acerca de um caso concreto pode ser útil na percepção do quão danosa à mulher é esta alteração legislativa. Neste sentido, destaca-se o caso de uma mulher aposentada com o valor de R\$ 1.500,00, casada com um homem que recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.000,00. No antigo regime, em caso de falecimento do cônjuge, a mulher acumularia os dois benefícios, recebendo sua aposentadoria na condição de segurada, e a pensão na condição de dependente, e viveria com R\$ 3.500,00. A partir da Reforma, caso se torne viúva, essa idosa terá que suportar uma redução na sua renda familiar, pois viverá com a pensão de R\$ 2.000,00 (valor mais vantajoso), mas terá uma redução na sua aposentadoria, recebendo apenas 60% do valor. Sua renda será, então, não de R\$ 3.500,00 (como seria calculado no regime anterior), mas de R\$ 2.900,00, ou seja, haverá uma perda de R\$ 600,00 em sua renda mensal.

Essa modificação fere o princípio da solidariedade social¹⁷, e desconsidera que é exatamente em idade avançada que indivíduos precisam de renda para aquisição de medicações e para o custeio de tratamentos médicos. Desconsidera, ainda, que muitas idosas são chefes de família, e que seus rendimentos frequentemente não se destinam apenas para o atendimento de suas necessidades pessoais, mas para o sustento de todo o grupo familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se propôs a investigar quais as principais alterações da Reforma Previdenciária no tocante aos direitos das mulheres e de que forma esses dispositivos aprofundam as desigualdades de gênero. Para tanto, foi fixado o objetivo geral de analisar os dispositivos implantados pela Reforma Previdenciária que alteraram as regras de inclusão previdenciária das mulheres, observando de que maneira tais alterações impactam os seus direitos e podem aprofundar a desigualdade de gênero no Brasil.

Ao longo da investigação, constatou-se que o conceito de patriarcado se entrelaça à exploração capitalista, sobretudo por meio da divisão sexual do trabalho. Destarte, há uma fusão entre processos de dominação e exploração, no qual a mulher brasileira se vê submetida a uma dupla jornada de trabalho, porquanto além de estar inserida no mercado laboral, também é encarregada da maior parte do trabalho de cuidado. Por essas e outras razões, demonstrou-se

4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. (BRASIL, 2019).

¹⁷ O princípio da solidariedade social estipula que “há uma verdadeira socialização dos riscos com toda a sociedade, pois os recursos mantenedores do sistema provêm dos orçamentos públicos e das contribuições sociais, onde aqueles que pagam tributos que auxiliam no custeio da seguridade social, mas hoje ainda não gozam dos seus benefícios e serviços, poderão no amanhã ser mais um dos agraciados, o que traz uma enorme estabilidade jurídica no seio da sociedade” (AMADO, 2015, p.37).

que a categoria patriarcado continua atual e pode ser utilizada como chave explicativa da situação de desigualdade entre homens e mulheres no país.

A partir destas lentes, analisou-se o processo da positivação da Reforma Previdenciária, compreendido como parte de um fenômeno maior de precarização das condições de vida da classe trabalhadora nacional, do qual fazem parte outras recentes modificações legislativas, como a instituição do teto de gastos e a Reforma Trabalhista.

No que se refere ao processo legislativo da Reforma, a pesquisa demonstrou uma constante tentativa dos representantes do poder econômico de precarizar ainda mais a situação contributiva dos brasileiros e, sobretudo, das mulheres. Destarte, verificou-se que a proposta da reforma levada a cabo no Governo Michel Temer visava criar regras únicas de acesso à aposentadoria para todos os trabalhadores e trabalhadoras, em clara afronta aos direitos das mulheres e às desigualdades de gênero observadas no Brasil. No mesmo sentido, a proposta apresentada por Jair Bolsonaro visava, entre outras medidas, suprimir o direito das mulheres de se aposentarem antes dos homens e dificultar ainda mais a aposentadoria dos trabalhadores e trabalhadoras rurais.

A Reforma aprovada, que se converteu da EC Nº 103/2019, manteve vários dos retrocessos estabelecidos na proposta do governo, ao passo que cedeu em outras absurdas medidas precarizantes. Exemplificativamente, a idade mínima para as mulheres foi fixada em 62 anos, e não em 65, como pretendia inicialmente o governo, e a tentativa de aumentar a idade mínima para aposentadoria dos trabalhadores rurais também não foi exitosa. É necessário salientar que essa suavização não representa uma benevolência governamental, mas foi fruto das mobilizações dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiras na iminência da aprovação da Reforma, que conseguiram mitigar minimamente o dano causado por esta norma.

Destarte, no que se refere ao objetivo geral fixado, consistente na identificação de quais medidas da Reforma representaram um retrocesso no que se refere aos direitos das mulheres, identificou-se que três situações em específico prejudicaram sobremaneira o acesso à aposentadoria e/ou reduziram a renda das brasileiras, quais sejam: a) o fim da aposentadoria por tempo de contribuição e a elevação da idade mínima para aposentadoria das mulheres; b) as mudanças no regramento da pensão por morte do RGPS; e c) a impossibilidade de acúmulo de benefícios sem redução de valores.

A pesquisa demonstrou, a partir da consulta a dados empíricos, que apesar de tais modificações se aplicarem, em sua maioria, ao público em geral, as normas supramencionadas atingem majoritariamente as mulheres.

Verificou-se, ainda, que as novas mudanças buscaram articular dois grandes eixos nos princípios gerais sobre os quais foi organizado o sistema de proteção social inscrito na Constituição Federal de 1988: a redefinição do conceito de Seguridade Social e a ampliação do espaço de participação da iniciativa privada na Previdência Social. Isto pois a Reforma ameaça substituir os princípios de solidariedade, universalidade e provimento público de proteção social, que hoje alicerçam o sistema, por princípios baseados no individualismo, na focalização das políticas públicas e na privatização da previdência.

Trata-se, portanto, de uma Reforma machista e excludente, que poderá contribuir para a feminização da pobreza no Brasil, isto é, para um cenário no qual se observa um aumento no nível de pobreza entre a população feminina. Acredita-se, para fins do presente trabalho, que Reforma da Previdência não somente ignora, mas tende a agravar as desigualdades de gênero que ainda caracterizam o mercado de trabalho e as relações familiares no Brasil, intensificando ainda mais as dificuldades que as mulheres enfrentam para adquirir os pré-requisitos necessários a uma proteção adequada no final da vida laboral.

A Reforma Previdenciária é, portanto, um ajuste estrutural que, embora recentemente introduzido, fragiliza as estruturas da legislação previdenciária, afetando direitos arduamente conquistados, enrijecendo as regras da previdência, aprofundando as desigualdades e precarizando a situação contributiva das mulheres. Não se ignora, obviamente, que ela representa um retrocesso para os trabalhadores como um todo, mas se reconhece que, ante à realidade de desigualdade de gênero predominante no Brasil, bem como em razão do entrelaçamento entre capitalismo e patriarcado, as mulheres são as mais penalizadas com as medidas por ela impostas.

Diante do cenário diagnosticado, é urgente que, para equilibrar minimamente essas desigualdades, sejam empreendidas lutas sociais pela construção de sistemas previdenciários solidários, que abriguem regras mais flexíveis de acesso a benefícios, a fim de estender a proteção social a grupos ocupacionais e segmentos populacionais com inserções e trajetórias mais precárias no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Janaiky Pereira. **Organismos internacionais e enfrentamento à precarização do trabalho das mulheres na América Latina**. 2017. Tese (Doutorado em Política Social) - Universidade de Brasília.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 15. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

ÁVILA, Maria Betânia (org). **Textos e imagens do feminismo: mulheres construindo a igualdade**. Recife: SOS Corpo, 2001.

BRASIL. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. **PEC 287/2016**. Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019, de 20 de fevereiro de 2019**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.. Pec 6/2019. Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. Congresso. Senado. **Emenda Constitucional nº 103, de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.. Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de Novembro de 2019. Brasília, 12 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. IPEA. **Estudo do Ipea traça um perfil do trabalho doméstico no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/2299-estudo-do-ipea-traca-um-perfil-do-trabalho-domestico-no-brasil>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Mulheres dedicam mais horas aos afazeres domésticos e cuidado de pessoas, mesmo em situações ocupacionais iguais a dos homens**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24266-mulheres-dedicam-mais-horas-aos-afazeres-domesticos-e-cuidado-de-pessoas-mesmo-em-situacoes-ocupacionais-iguais-a-dos-homens>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Congresso. Senado. **Emenda Constitucional nº 95, de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em 25 set. 2022.

BRASIL. Secretaria da Previdência. **Anuário Estatístico da Previdência Social/Ministério da Fazenda**. Brasília: Mf/Dataprev, 2015. 918 p. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2022.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; BIONDI, Pablo. **Uma leitura marxista do trabalho doméstico**. Revista Ltr, São Paulo, v. 75, n. 3, p. 311-317, mar. 2011.

DIEESE. **Anuário das mulheres brasileiras**. São Paulo: DIEESE, 2011.

DIEESE. **Proposta de Emenda à Constituição 133/2019 (PEC Paralela), sobre a Reforma da Previdência, após votação no Senado Federal**. São Paulo: DIEESE, 2019b. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec216PECparalela.pdf>. Acesso em out. 2022.

DIEESE. **PEC 06/2019: as mulheres, outra vez, na mira da reforma da Previdência**. São Paulo: DIEESE, 2019a. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec202MulherPrevidencia.pdf>. Acesso em: out. 2022.

DIEESE. **As mulheres na mira da reforma da Previdência**. São Paulo: DIEESE, 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec171MulherPrevidencia.pdf>. Acesso em: 02 out. 2022.

DINIZ, Diana Melissa Ferreira Alves. **Entre o jurídico-institucional e a estratégia de acumulação capitalista: uma análise materialista da emenda constitucional nº 95/2016**. Rio de Janeiro: CEEJ, 2022. 162 p.

FERREIRA, Vanessa Rocha; TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. **Reforma da Previdência, pensão por morte e a Covid-19**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito Ppgdir./Ufrgs, Porte Alegre, p. 110-127, dez. 2021.

IBGE. Agência de notícias. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-media-mulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em out. 2022.

KERGOAT, Danièle. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo**. In: HIRATA, Helena. [et al.] (org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. (pp. 67-75).

MIRAGLIA, Livia. **Mulheres, trabalho e pandemia: a masculinidade dos índices de produtividade**. 2020. Disponível em: <https://www.dmtmdebate.com.br/mulheres-trabalho-e-pandemia-a-masculinidade-dos-indices-de-produtividade/>. Acesso em: 10 out. 2022.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Os segredos epistêmicos do direito do trabalho**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 10, p. 512-536, 2020.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017. 222 p. Tradução de Paula Vaz de Almeida.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Trad. Marta Avancini. São Paulo: Paz e Terra, 1993. (publicado originalmente em 1988).

Resenha de Hirata, Helena; Laborie, Françoise et alii. **Dicionário Crítico do feminismo**. São Paulo, Editora UNESP, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

STRICKLAND, Fernanda. **Informalidade entre as mulheres é muito maior, diz pesquisador da Pnud**: situação é mais séria quando mulheres de populações mais pobres têm filhos, explica o pesquisador marcelo medeiros (pnud-unb-columbia), nesta segunda-feira (8/11), em mesa redonda da fundação getulio vargas. Situação é mais séria quando mulheres de populações mais pobres têm filhos, explica o pesquisador Marcelo Medeiros (Pnud-UnB-Columbia), nesta segunda-feira (8/11), em mesa redonda da Fundação Getulio Vargas. 2021. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/11/4961404-informalidade-entre-as-mulheres-e-muito-maior-do-que-entre-os-homens-diz-fgv.html>. Acesso em: 06 nov. 2022.

WEBER, Max. **Sociologia da dominação**. In: Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Volume 2. São Paulo: UnB, 2004. p. 187 – 197.

UOL (Brasil). **Brasil tem recorde de 39,307 milhões de informais no trimestre até agosto**. 2022. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2022/09/30/brasil-tem-recorde-de-39307-milhoes-de-informais-no-trimestre-ate-agosto.htm>. Acesso em: 30 set. 2022.